





Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5707/20
Recebido em:	23/11/20 às 17:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 41/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ À CÂMARA DE DEPUTADOS.

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente projeto de lei dispõe sobre possível cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à Câmara de Deputados. Trata-se do servidor Alexandre Francisco de Andrade, matrícula n. 627829, ocupante do cargo de Agente de Combate à Endemias que seria disponibilizado aos interesses deste outro órgão.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Trata-se de discussão que diz respeito a cargos e servidores públicos.

Em prima face, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,





Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VEDAÇÃO DA CESSÃO PERMANENTE

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ex positis, importante destacar que toda atuação da Administração Direta e Indireta deve ser calcada no princípio máximo da supremacia do interesse público, de maneira que todas decisões que mudem ordens postas estabelecidas devem demonstrar enfaticamente tal ditame.

Desta maneira, deixou o município de observar de maneira clara a necessidade de motivar seu requerimento, mormente ressaltando como tal mudança estrutural interferiria de maneira efetiva e positiva no interesse coletivo.

Mesmo não criando despesas expressas, a cessão pretendida solapa a integridade da estrutura organizacional administrativa, podendo gerar desequilíbrios prejudiciais à cidade e aos munícipes.

Ademais, o projeto debatido não apresenta um termo para o retorno ao *status quo* administrativo, de maneira que a cessação prevista, sem a devida determinação, afronta valores intrínsecos da Administração. Para endossar o referido, cita-se o inclito doutrinador da seara, José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

A cessão não se confunde com a transferência: naquela há o empréstimo temporário do servidor, ao passo que nesta se concretiza, como vimos, o deslocamento definitivo do servidor para outro cargo, inclusive com mudança de cargo. Essa é a razão por que a transferência não é mais admitida como mero ajuste bilateral: por força da Constituição, só aprovado em novo concurso público pode o servidor ser investido em cargo diverso.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 631-632)

Outrossim, também cumpre destacar notável entendimento ligado à atuação do servidor em questão, mormente se evidenciando que, diante da não especificação de funções a serem exercidas por este, estamos diante de possibilidade de desvio de função, realidade vedada pelo digesto jurisprudencial. Nesse alarimé:

[...] 2. A cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função. (TCE/SC. Processo CON-03/08099320, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, j. 15/03/2004).

Ademais, o processo legislativo se mantém em pauta desde 2019, sendo que esse se encontra em compasso de espera para análise, discussão e votação, justamente aguardando a manifestação do próprio servidor e de outros interessados. Dito isto, diante da inércia de mais de um ano destes, somada às referidas ilegalidades apontadas, o melhor entendimento é o que aponta para o parecer desfavorável que ora se apresenta.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná


**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 23 de novembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X